

composto dos três cadastros a que se refere o § 1.º do artigo 7.º, por ordem alfabética e por freguesias;

10.º Em 11 de Maio, e até às dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração do bairro uma cópia fiel do recenseamento organizado nos termos do número anterior.

Art. 9.º Até 15 de Maio os recenseamentos ficarão expostos e em reclamação.

§ único. As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão ou corporação, serão interpostas para os auditores administrativos até ao dia 20 de Maio e terão por objecto:

1.º Eliminação do recenseamento dos cidadãos ou corporações indevidamente inscritos;

2.º Inscrição dos cidadãos ou corporações que, tendo requerido a sua inscrição ou devendo ser inscritos officiosamente, deixaram de o ser.

Art. 10.º Até 31 de Maio os auditores proferirão sentenças sobre todas as reclamações que tiverem sido apresentadas dentro do prazo legal.

§ 1.º Os auditores poderão fazer apensar todos os processos de reclamação do mesmo concelho, cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até ao dia 8 de Junho, introduzirem nos respectivos cadastros as alterações ordenadas.

Art. 11.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto-lei, e até à publicação do novo Código Eleitoral, vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 12.º O Ministro das Colónias, em portaria, tomará as providências que julgar precisas para a organização dos recenseamentos eleitorais das colónias, dentro dos princípios que inspiram o presente decreto-lei, de modo que fiquem completos até ao dia 31 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º (transitório). Para o recenseamento do ano de 1934 os conservadores do registo civil e os ajudantes dos respectivos postos são obrigados a fornecer os elementos a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, relativamente aos anos de 1932 e 1933.

Art. 14.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

- a) Seu início — 2 de Janeiro;
- b) Afixação dos editais — até cinco dias antes do início das operações;
- c) Offícios com indicações aos presidentes das juntas de freguesia, aos regedores e aos funcionários do registo civil — enviados de forma a serem recebidos até 7 de Janeiro;
- d) Período para os funcionários mencionados na alínea antecedente fornecerem os elementos solicitados — cinquenta e dois ou cinquenta e três dias, desde 8 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;
- e) Período para os chefes de repartições e de serviços enviarem as relações dos respectivos funcionários com direito de voto e para os chefes das repartições de finanças remeterem

as relações dos cidadãos nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º — cinquenta e oito ou cinquenta e nove dias, desde 2 de Janeiro ao último dia de Fevereiro;

f) Período para os cidadãos e entidades que se julguem com direito de voto promoverem, perante as comissões referidas no artigo 6.º, a sua inscrição no recenseamento — setenta e três ou setenta e quatro dias, desde 2 de Janeiro a 15 de Março;

g) Período para as comissões citadas na alínea antecedente entregarem os seus trabalhos — oitenta e três ou oitenta e quatro dias, desde 8 de Janeiro a 31 de Março;

h) Período para os cidadãos e entidades referidas na alínea f) verificarem se estão inscritos e reclamarem, em caso negativo, a sua inscrição junto das comissões citadas no artigo 7.º — dez dias, desde 1 a 10 de Abril;

i) Período para a organização do recenseamento pelas comissões referidas na alínea antecedente — trinta dias, desde 11 de Abril a 10 de Maio;

j) Período em que o recenseamento deve estar afixado para efeitos de reclamações — cinco dias, desde 11 a 15 de Maio;

k) Período para a interposição das reclamações — cinco dias, desde 16 a 20 de Maio;

l) Período para os auditores proferirem as sentenças — onze dias, desde 21 a 31 de Maio;

m) Período para as mesmas sentenças serem comunicadas aos funcionários recenseadores — dois dias, desde 1 a 2 de Junho;

n) Período para a efectivação das alterações resultantes das sentenças — seis dias, desde 3 a 8 de Junho;

o) Remessa das cópias aos presidentes das câmaras municipais — vinte e dois dias, desde 9 a 30 de Junho;

p) Remessa das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil e aos governos civis — cinquenta e três dias, desde 9 de Junho a 31 de Julho.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

#### Decreto-lei n.º 23:407

Tendo em consideração o que representou a Junta de Freguesia de Alcântara, da cidade de Lisboa, e as informações oficiais fornecidas pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Alcântara, do 4.º bairro administrativo de Lisboa, a ceder gratuitamente à irmandade da igreja da mesma freguesia o direito a uma serventia de passagem pelo átrio da citada igreja.

Art. 2.º Fica a mesma irmandade obrigada a transformar uma das janelas do edificio da sede da Junta de Freguesia de Alcântara em porta de entrada para o mesmo edificio.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 23:408

Tendo em vista a conveniência do serviço público o que foi solicitado pelas entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a vender, independentemente dos preceitos do artigo 193.º da lei n.º 88, do 7 de Agosto de 1913, as oficinas gerais de fardamento e calçado, com destino à

instalação dos respectivos serviços, um terreno com a área de 185 metros quadrados, situado no Largo do Outeirinho da Amendoeira, desta cidade, e adjacente ao edificio em que se encontram instaladas as mesmas oficinas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 23:409

Sendo ainda de invocar os motivos em que se baseou o decreto n.º 18:738, de 9 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será extensiva a isenção de contribuição predial a que se referem os artigos 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, e 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mas somente pelo prazo de seis anos, aos prédios concluídos ou à parte nova de prédios acrescentados desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1934, contando-se o período da isenção como é prescrito no § único do artigo 34.º do citado decreto n.º 15:289.

Art. 2.º Considera-se substituída por 31 de Dezembro de 1934 a data de 31 de Dezembro de 1930, inserta nos artigos 102.º e 103.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 23:410

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a importação de azeite que não seja o óleo natural da azeitona, tal como o define o artigo 1.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, e que não satisfaça às condições seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º:

- 1.ª Densidade, a 15º centígrados, 0,915 a 0,918;
- 2.ª Índice de refração (Wollny-Zeiss), a 25º centígrados, 1,4660 a 1,4682;
- 3.ª Ácidos livres, expressos em ácido oleico, até 4º ou limite inferior a este que venha a ser fixado para os azeites nacionais;
- 4.ª Índice de iodo (Hübl-Wijs), 75 a 85;

5.ª Índice de saponificação, 182 a 202;

6.ª Índice termo-sulfúrico (Tortelli), 41 a 48.

§ único. Na determinação das características a que se refere este artigo serão utilizados os «Métodos oficiais para análises dos vinhos, vinagres e azeites» adoptados nos laboratórios químicos do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A importação de azeite, bem como a de óleos comestíveis, só pode ser efectuada por intermédio das Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada e das delegações de Setúbal, Elvas, Portimão, Lagos, Olhão, Vila Real de Santo António e Leixões.

Art. 3.º A importação ou tentativa de importação de azeite que não satisfaça às condições estabelecidas no artigo 1.º constitui delito de contrabando e como tal será punida com a multa de 10\$ por quilograma, sendo os respectivos processos julgados em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

§ único. As multas que vierem a ser fixadas em conformidade com o estabelecido neste artigo não poderão em caso algum ser inferiores a 10.000\$.

Art. 4.º As fábricas de refinação de azeites é permitido importar, para exclusivo uso da respectiva indústria, azeite com acidez superior ao limite fixado na alínea 3.ª do artigo 1.º, contanto que satisfaça a todas as demais condições no mesmo artigo estabelecidas e que o seu destino seja expressamente indicado no respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Os azeites importados com destino à indústria de refinação só poderão ser despachados depois de prévia adição de 1 quilograma de lixívia de soda cáustica, a 33º Baumé, por cada 100 quilogramas de azeite.

§ 2.º É aplicável aos azeites a que se refere este artigo o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:650, de 21 de Julho de 1930.

Art. 5.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas em harmonia com o estabelecido no artigo 3.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º São introduzidas à pauta de importação as alterações seguintes:

1.ª É inserido no texto um novo artigo com a seguinte redacção e taxas:

Artigo 601-B. Azeite de oliveira com mais de 4º de acidez, exclusivamente destinado a refinação:

Pauta mínima . . .	quilograma	\$03(5)
Pauta máxima . . .	quilograma	\$10

2.ª É eliminada a nota aos artigos 601 e 601-A.

3.ª A rubrica do índice «Azeite com acidez superior a 4º» e respectiva remissão são substituídas pelas seguintes:

Azeite com mais de 4º de acidez, destinado exclusivamente a refinação — Artigo 601-B.

Azeite com mais de 4º de acidez, para outros usos, quando previamente desnaturado — Artigo 98.

Art. 7.º (transitório). Exceptua-se do disposto no artigo 1.º o azeite que à data da publicação do presente decreto-lei se encontra nas alfândegas ou em armazéns alfandegados e ainda aquele que, ao abrigo do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 17:774, tenha entrado no consumo mediante depósito ou fiança, aos quais será dado o destino que no artigo 9.º vai indicado.

Art. 8.º (transitório). Os azeites de que trata o artigo anterior serão submetidos a nova análise por um júri, de que farão parte, como peritos, um analista do laboratório da Direcção Geral das Alfândegas, pelo Ministério das Finanças, o chefe da 3.ª divisão da Estação Agrária Central, pelo Ministério da Agricultura, e um químico designado pelo importador, utilizando para tal fim os duplicados das amostras arquivados nas alfândegas ou, tratando-se de azeite sob a acção fiscal, novas